AG 3.2.8.1.6

As modificações da lei do alistamento eleitoral

A Camara hontem, na ordem do dia dos seus trabalhos, concluiu a sua tarefa de votar, em 2ª discussão, as emendas offerecidas ao projecto modificativo da actual lei de alistamento eleitoral.

A votação começou pela emenda 6ª, que foi approvada nestes termos: "A prova do exercicio de profissão será feita: b) por qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações, do qual claramente se infira a existencia de meios illicitos de subsistencia".

Foi approvada a emenda suppressiva do artigo 4º, determinando que os meios de prova do exercicio de profissão só se fizessem na ordem estabelecida no artigo 3º.

Foi approvada a emenda 15ª, que dispensa da prova de exercicio de profissão "os estudantes das escolas militares de ensino superior e os das escolas civis superiores, secundarias ou profissionaes, uma vez provada áquella condição por documento ou cartão de identidade, com as indicações e dizeres necessarios para que seja reconhecido como estudante ou certidão probatoria de haver contribuido com taxas de matriculas ou exames".

Parte da emenda 17ª, approvada — a que dispõe que "o documento probatorio do exercicio actual de cargo ou funcção que exija a residencia do respectivo titular no municipio em que pretenda alistar-se, provará a residencia do alistando se se referir á data anterior dos dois ultimos mezes".

O artigo 18º foi approvado. E' uma emenda de redacção ao artigo 7º. Nas mesmas condições as emendas 19ª e 20ª. A emenda 21ª, tambem approvada, mandava supprimir a expressão "quando não notoriamente sabidos", do paragrapho unico do artigo 7º, referente á prova dos requisitos exigidos para prova de residencia.

A emenda 25ª, approvada, isenta da prova de residencia — a) os juizes vitalicios ou temporarios encarregados do preparo e julgamento do processo de arbitramento, que serão alistados "ex-officio" no termo ou comarca da sua judicatura: b) o presidente e o vice-presidente da Republica, os governadores ou presidentes dos Estados, os ministros e secretarios de Estado, os senadores e deputados, federaes e estaduaes, que serão alistados mediante simples petição ao juiz do municipio, termo ou comarca de sua residencia".

A emenda n. 27ª, approvada, resa: "Artigo 9º. Quando os enumerados na letra "b" do artigo antecedente (presidente, vice-presidente da Republica, senadores e deputados federaes e estaduaes, etc), quizerem manter o domicilio politico em determinado municipio do Estado, mas estiverem fóra delle no desempenho do mandato, poderão requerer sua inclusão no respectivo alistamento. Neste caso fica dispensada a prova de residencia".

A emenda 29ª, suppressiva do artigo 11º do projecto, provocou um longo debate. O artigo 11º dispunha: "o escrivão do alistamento poderá comparecer á séde dos districtos para receber os requerimentos dos alistandos e fazer sua inscripção no livro proprio, marcando por edital, com antecedencia de 10 dias, a data desse comparecimento". A emenda suppressiva foi approvada por 89 contra 18 votos.

A emenda 35ª foi approvada, assim: "Artigo 12º. O eleitor residente em logar afastado mais de 30 kilometros da séde da comarca poderá constituir na séde legitimo procurador, com instrumento de mandato passado nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos de processo, depois de visada pelo juiz do alistamento".

A emenda 38ª, approvada, resa: "Art. 14. Da decisão da Junta de Recursos, quando não for proferida por unanimidade de votos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal, interposto pelo membro da Junta que for vencido.

Paragrapho unico. A interposição desse recurso se fará por termo no processo, devendo ser em seguida remettido ao Supremo Tribunal Federal."

A emenda 40ª, approvada: "Art. 15. O emolumento a que se refere o art 28 da lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, será de 500 réis".

Foi approvada a emenda 41ª: "Para os estrangeiros tacitamente naturalisados, nos casos especificados nos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição, valem como titulos declaratorios de cidadão brasileiro os seguintes documentos: a) titulo de eleitor federal expedido até o anno de 1908; b) decretos ou portarias de nomeação para cargos publicos federaes ou estaduaes; c) certidão authentica da acta de reconhecimento de poderes para o exercicio de funcções electivas".

Emenda 43ª, approvada: "O recurso interposto perante o juiz municipal ou preparador será remettido á Junta de Recursos por intermedio do juiz de direito da comarca, sendo a este devolvido pela referida Junta, após a sua decisão".

Emenda 44ª, approvada: "Os editaes de que trata o art. 8º da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, que se referirem a eleitores, residentes em outros municipios que não o da séde da comarca, serão reproduzidos na séde dos referidos municipios, contando-se da sua affixação, ou publicação pela imprensa, quando possivel esta publicação, o praso para a interposição do recurso".

Emenda 45ª, a ultima votada, approvada: "Fica prorogado por mais um anno o praso de que trata o decreto n. 3.024, de 17 de novembro de 1915, devendo o registo do nascimento ser feito nos termos do decreto numero 2.887, de 25 de novembro de 1887, independente de qualquer requerimento, pelo proprio registando, ou pelo seu representante, no local de seu nascimento ou naquelle onde estiver domiciliado, servindo a certidão desse registo como prova de edade dos que tiverem nascido desde 1 de janeiro de 1889".

"S. Lourenço" — Cigarros populares de fumo Rio Novo, em carteiras e maços. Verificae a sua legitimidade, recusae as imitações.

AS PENSIONISTAS DO THESOURO

A 1ª pagadoria do Thesouro pagou hontem mais 441 pensionistas, que deixaram de receber no corrente mez, nos dias proprios. Com as 724 de ante-hontem, são já 1.165 pensionistas fóra da tabella.

Esse numero vae ainda além, até o fim do mez.

As missas de hoje

Rezam-se as seguintes, por alma de:

Minervina Serpa Chavantes, ás 9 horas, na egreja de Santa Rita.

Marietta Souza Oliveira, ás 9 horas, na Cruz dos Militares.

Capitão de mar e guerra José Carlos da Costa Barros, ás 9 horas, na egreja da Candelaria.

Felicia Isabel do Amaral Cardoso, ás 9 horas, na matriz do Santissimo Sacramento.

Dr. João do Nascimento Guedes, ás 9 1|2 horas, na egreja-matriz do Sacramento.

João Domingues Soares de Magalhães, ás 9 1|2 horas, na egreja de Nossa Senhora da Conceição Apparecida do Meyer.

A TORRE EIFFEL — 97—OUVIDOR—99

Ternos de casaca com forro de seda..	220$000
Ternos smocking com forro de seda..	170$000
Ternos de frak..	150$000
Ternos de casemira, a começar de..	80$000

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

DISCUTIU-SE HONTEM, NO SENADO, O CASO DE S. PAULO

Hontem, na hora do expediente da sessão do Senado, agitou-se a questão da expulsão de estrangeiros do nosso territorio.

Quem abriu a discussão foi o sr. Adolpho Gordo, representante de São Paulo, Estado que, por motivo de ordem publica, trata de vibrar essa medida contra elementos que suppõe nocivos á sua tranquillidade e fomentadores de uma revolução, que lhe seria fatal.

Estando o Supremo Tribunal em vesperas de julgar um pedido de "habeas-corpus" em favor dos individuos ali visados pela policia, e como a alta Côrte de Justiça haja diversas vezes declarado a inconstitucionalidade da lei que regula a hypothese, o orador achou opportuno discutir o caso, querendo orientar melhor o novo julgamento.

O sr. Adolpho Gordo diz que quando, em fins de 1912, 26 sociedades anarchistas existentes então em São Paulo, depois de haverem provocado ali varias *grêves, sendo que em uma dellas* estiveram envolvidos cerca de 20.000 operarios e durou mais de 30 dias, começaram uma propaganda muito intensa no internor do Estado, junto aos colonos, com o intuito de provocarem uma gréve geral, durante a colheita e de desorganizarem completamente o serviço agricola, teve a honra de submetter á consideração da Camara dos Deputados um projecto modificando a lei em vigor, relativa á expulsão dos estrangeiros.

Depois de um largo debate em uma e outra Casa do Congresso, esse projecto foi approvado, sanccionado pelo Poder Executivo e convertido em lei. E' a lei n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913.

Como, porém, se tem agitado, perante o Supremo Tribunal Federal em julgamentos de *habeas-corpus*, a questão da inconstitucionalidade desta lei, invocando-se as palavras do preambulo do art. 72 da Constituição Politica, como o Supremo Tribunal, com este fundamento tem, ultimamente, considerado inconstitucional a mesma lei, pede licença para fazer algumas considerações com intuito de tornar manifesta: 1º — que a referida decisão judiciaria não tem apoio na lei e no direito, e 2º — que permitte que seja convertido o nosso paiz em refugio dos anarchistas e bandidos profissionaes expulsos de todos os paizes do mundo, expondo-nos a perigos muito graves e prejudicando immensamente o nosso futuro.

Tão notavel é o saber juridico e tão intenso é o sentimento de patriotismo dos illustres membros do mais elevado Tribunal de Justiça deste paiz que está plenamente convencido de que aquelle tribunal modificará completamente a sua decisão.

Eis a questão: — O dec. n. 1641, de 7 de janeiro de 1907, dispõe, no seu artigo 1º que "o estrangeiro que por qualquer motivo comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, póde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional", e no artigo 3º que "não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica *por dois annos continuos*, ou por menos tempo quando — a) *casado com brasileira*, ou b) *viuvo com filho brasileiro*.

O dec. n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913, revogou essa disposição permittindo, portanto, a expulsão do estrangeiro que comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, *embora resida em nosso paiz por mais de dois annos, ou seja casado com brasileira, ou seja viuvo com filho brasileiro*.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional esta disposição em vista dos termos do preambulo do artigo 72 da Constituição Politica: "*A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade*. Equiparando, portanto, o artigo 72 da Constituição Politica, o *estrangeiro residente no Brasil*, ao brasileiro, não póde aquelle ser expulso do territorio nacional.

Esta equiparação de estrangeiro *residente*, ao brasileiro, é absoluta e sem restricções de qualquer natureza para todos os effeitos de ordem civil e politica?

Expôr a questão é resolvel-a, pois que o simples bom senso não permitte uma resposta affirmativa.

De resto, o proprio Supremo Tribunal Federal, antes da lei de 7 de janeiro de 1907, antes, portanto, de haver no corpo da nossa legislação uma disposição qualquer referente á expulsão de estrangeiros, quando o poder legislativo ordinario ainda não cogitára de regular esse assumpto, deu em vista do citado artigo 72 da Constituição uma resposta á questão, resposta notavel que constitue uma grande e preciosa lição de direito.

Com effeito, em 1892 e em 1893, o Supremo Tribunal Federal, affirmou, em dois accordams que proferiu negando *habeas-corpus*:

O orador lê as decisões.

Decidiu, portanto, o Supremo Tribunal Federal que o governo não precisa de lei alguma para poder expulsar o estrangeiro cuja permanencia no paiz é prejudicial ou inconveniente, porque a *faculdade de expulsar decorre immediatamente do direito da soberania nacional*.

Foram relatores desses accordãos Piza e Almeida e Aquino e Castro.

Effectivamente, não é a lei que crêa o direito de expulsão; tal direito é anterior a quaesquer leis, sejam constitucionaes ou ordinarias. A lei, apenas, regula o exercicio desse direito.

O direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania, é inherente á soberania nacional, é uma medida de segurança, é um instrumento absolutamente necessario para a defesa das nações; está acima, portanto, da Constituição e das leis.

Supponha-se que no Codigo Criminal não houvesse disposição alguma justificando os crimes commettidos em defesa propria: que juiz, mas verdadeiro juiz, digno desse nome, condemnaria o que matasse ou ferisse em sua propria defesa?! Nenhum, porque o direito de defesa funda-se na propria natureza humana.

Pois bem: o direito de expulsão é tambem um instrumento de defesa social, inherente á soberania, uma medida acima da Constituição e das leis, e a lei só póde regular o seu exercicio. O direito de expulsão, disse um notavel accordão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente sr. Epitacio Pessoa, *é um direito preexistente á admissão de estrangeiros no solo nacional*.

Porventura a nação brasileira, quando fez a sua lei fundamental, renunciou esse direito, que constitue uma manifestação de sua soberania, renunciou esse seu direito de defesa?

A renuncia de um tal direito deve ser *expressa*, diz Pradier Federé, porque nenhum Estado poderá renunciar ao direito de expulsão de que está sempre armado, sem comprometter, por esse abandono, os interesses que lhe são confiados.

Ora, não ha, na nossa Constituição politica, palavra alguma da qual se possa inferir que a Nação Brasileira renunciou o direito de expulsar do territorio nacional os estrangeiros cuja permanencia aqui constitue grande perigo.

A Constituição brasileira, tendo em vista as praticas da civilização, os principios de direito moderno, o desenvolvimento do commercio, estreitando, cada vez mais, as relações entre os povos, e especialmente a situação da nossa Patria, que tem necessidade dos estrangeiros para povoarem o seu solo e promoverem o seu desenvolvimento economico, reconhece como um dever acolhel-os no territorio nacional, assegurando-lhes, emquanto aqui residirem ou estiverem, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, mas não renunciou o direito que tem a Nação Brasileira de expulsal-os do territorio nacional, desde que sejam nocivos á ordem e tranquillidade publicas.

O Brasil tem o dever de dar hospitalidade aos estrangeiros que quizerem residir em nosso territorio, mas os estrangeiros têm, por seu lado, o dever de conformar-se com as nossas leis, com as nossas instituições e com a nossa vida social, não constituindo jámais um perigo para a nossa vida, para a nossa prosperidade, para a nossa propriedade, para a nossa segurança e para a nossa honra.

Quaesquer, pois, que sejam as disposições da nossa Constituição Politica e das nossas leis ordinarias, facilitando a entrada e a permanencia de estrangeiro no nosso territorio e assegurando-lhes a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, temos o direito de expulsal-os, quando se tornem perigosos á ordem social, ou politica, ou causarem outros males.

Portanto, o preambulo do art. 72 da Constituição politica não justifica o accordam do Supremo Tribunal Federal, considerando inconstitucional a lei de 1913.

O alludido preambulo não equipara ao brasileiro, para poder ser expulso do territorio nacional, o estrangeiro *aqui residente*. E se o estrangeiro *com residencia* no nosso paiz devesse ser equiparado ao brasileiro, para todos os effeitos da ordem politica e civil, não podendo ser expulso, então a propria lei de 1907 seria inconstitucional, porque esta lei permitte, no seu art. 3º, a expulsão do estrangeiro residente em nosso territorio por menos de dois annos.

Se o facto *da residencia* no paiz, impede, *ex vi* de um dispositivo constitucional, a expulsão de estrangeiros, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, então, *o que residir por menos de dois annos*, tambem não poderá ser expulso, e entretanto, aquelle tribunal, tem, mais de uma vez, considerado perfeitamente constitucional a lei de 1907 e negado *habeas-corpus* a estrangeiros expulsos com residencia no paiz por menos de dois annos!

A Constituição politica não se refere *ao tempo* da residencia, e a restricção existente no art. 3º da lei de 1907 não tem fundamento juridico e é mesmo absurda.

O estrangeiro que estiver residindo em nosso paiz ha 23 mezes e 29 dias pode ser expulso, mas o que estiver residindo ha 24 mezes já não póde! Por que?!

Pois, então, o tempo de residencia, tem tão grande influencia sobre o caracter, honorabilidade e sentimentos do estrangeiro de modo a transformal-o, se era um bandido profissional ou um anarchista perigoso em um homem bom, pacifico, honesto, respeitador da lei e da autoridade, desde o dia em que completou o periodo da residencia?!

Quem é que ignora que o estrangeiro que se acha entre nós ha mais de dois annos, pode ser muito mais perigoso do que o recemchegado?! Quem é que ignora que a acção do estrangeiro que vem ao nosso paiz com planos sinistros, pode ser muito mais nefasto ou perigoso depois de estudar elle e conhecer a nossa lingua, o nosso paiz, os nossos costumes e de formar relações?! Como se explica, pois, a disposição da lei de 1907, permittindo a expulsão emquanto o estrangeiro não tiver dois annos de residencia e prohibindo-a desde que tenha dous annos?!

Em França, a lei autoriza o ministro do Interior, por simples medida de policia, a expulsar do territorio qualquer estrangeiro que ali reside, sem restricção alguma e tenha ou não permissão para nesse paiz estabelecer o seu domicilio; na Italia, a lei tambem autoriza o ministro do Interior a ordenar, por motivos de ordem publica e sem restricções, a expulsão de quaesquer estrangeiros residentes no reino; na Suissa todos os estrangeiros podem ser expulsos, mesmo quando são estabelecidos no territorio da Republica, ou proprietarios; a lei ingleza colloca sob o mesmo pé de igualdade todos os estrangeiros para poderem ser expulsos, por medida de segurança publica; na Austria, mesmo os estrangeiros que têm ali domicilio legal, podem ser expulsos, por motivos de ordem publica; a Russia permitte a expulsão de estrangeiros, sem quaesquer restricções; a Republica Argentina, cuja Constituição politica "*assegura os beneficios da liberdade a todos os homens do mundo que queiram habitar o solo argentino e garante-lhes o direito de entrar, permanecer, transitar e sair livremente do territorio*, fez varias expulsões de estrangeiros, antes de ter decretado qualquer lei sobre o assumpto e em 1902, depois dos attentados que tiveram logar em uma egreja da capital, no theatro Colon e depois do assassinato do chefe de Policia, decretou uma lei que tem a denominação de "*lei de residencia*", com as disposições seguintes: (O orador lê):

A lei argentina permitte a expulsão de qualquer estrangeiro que comprometta a segurança nacional ou perturbe a ordem publica, resida ou não no territorio argentino.

O projecto de regulamento sobre a expulsão de estrangeiros, elaborado pelo Instituto de Direito Internacional em 1892 em Genebra, reconhecendo o direito que tem o Estado de fazer expulsões de estrangeiros, por motivo de interesse publico, não estabelece em relação ao exercicio desse direito quaesquer restricções, com fundamento na residencia ou domicilio dos estrangeiros.

E nesse regulamento collaboraram os mais notaveis internacionalistas do mundo!

Portanto, se o direito de expulsão é inherente á soberania nacional e não constitue uma creação da lei; — se a renuncia de um tal direito não se póde presumir e deve ser expressa e o Estado que o renunciasse, sacrificaria os interesses que lhe são confiados; si a nossa Constituição Politica não contém uma unica disposição, pela qual a Nação Brasileira tivesse renunciado o seu direito de expulsar do territorio nacional os estrangeiros que compromettem a segurança ou a tranquillidade publicas; — si no preambulo do art. 72, a Constituição Politica limita-se a assegurar aos estrangeiros, emquanto morarem, residirem ou estiverem em nosso paiz, direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, sem desistencia do direito de expulsão; — si em face da doutrina, das legislações dos povos civilisados e do projecto de regulamento sobre a expulsão de estrangeiros, elaborado pelo Instituto de Direito Internacional e no qual collaboraram os mais notaveis internacionalistas do mundo, toda a nação tem o direito, por motivos de ordem publica, de expulsar os estrangeiros que estão em seu territorio, sem restricções fundadas em residencia ou domicilio—a lei brasileira de 8 de janeiro de 1913 é perfeitamente constitucional e vem satisfazer uma necessidade publica.

Decidir que o Brasil não tem a faculdade de expulsar estrangeiros, quando todos os paizes do mundo estão expulsando do seu territorio os bandidos profissionaes, os anarchistas perigosos, os "caftens", vagabundos e mendigos, é tornar o Brasil um asylo de todos esses elementos detestaveis.

E nesta hora, em que em S. Paulo perigosos anarchistas procuram agitar demais as classes operarias, provocando novas gréves e fazendo grande propaganda de suas idéas extremadas, em que são, entre outras: (lê) "*Abolição da propriedade particular da terra, materias primas e instrumentos de trabalho, que passarão a ser de todos*"; "*abolição do governo e de qualquer poder que faça leis e as imponha aos outros pela violencia*; *propaganda contra as religiões, as mentiras, ainda que se escondam sob o manto da sciencia*; *guerra ao patriotismo*, etc.", como se vê do programma publicado no jornal *Guerra Social*, de 25 do mez passado; affirmar que a nação brasileira renunciou o seu direito de expulsar estrangeiros nessa hora em que perigosos anarchistas fazem ao governo intimações como esta, que vem num supplemento do mesmo jornal: (lê) "*Resolva e já*", "*o povo tem fome!*", "*hoje pedimos o minimo: amanhã este não nos bastará. Amanhã tocaremos os sinos a rebate. Incitaremos a revolução e a faremos. O governo o sabe. Evite, pois, um massacre, do qual será o unico responsavel*"; affirmar que não temos o direito de expulsão, é expôr a nossa patria aos mais graves perigos.

Em seguida, o *sr. João Luiz Alves*, para explicar um aparte que déra e que lhe parecia não ter sido bem comprehendido, esteve na tribuna.

Em theoria pura, s. ex. seria contra a expulsão, porque, constituindo a humanidade, pelas novas correntes philosophicas, uma só familia, essa medida repugna; ainda mais, não se comprehende, á luz de taes principios, que uma nação, prejudicada por elementos perniciosos, os atire para infestarem as outras.

Mas, em direito positivo, a providencia justifica-se como uma necessidade.

A lei da expulsão não era inconstitucional, não só porque a Constituição não traça limites á nação para o exercicio e a segurança de sua soberania, como porque ella, permittindo não a expulsão, mas o banimento politico dos nacionaes, *ipso facto*, outorga ao poder publico o direito de expulsar os estrangeiros, cujos mesmos direitos daquelles se allegam, para tornal-os intangiveis.

S. ex. achava apenas que a medida só podia ser tomada pelo Poder Executivo, visto como interessava a soberania nacional, e por decreto, cuja publicidade evitaria possiveis violencias.

ÉCOS DA EMBAIXADA DA BOLIVIA

A festa na legação do Brasil

O programma official das festas, em La Paz, em honra a posse do novo presidente da Republica da Bolivia, dr. José Gutierrez Guerra, foi encerrado com grande banquete, seguido de recepção, offerecido pelo embaixador do Brasil em missão especial, dr. Afranio de Mello Franco, ás altas autoridades do paiz amigo e á selecta sociedade boliviana.

Damos, a seguir, o bello discurso que por essa occasião proferiu o embaixador do Brasil, discurso que o *El Diario*, importante jornal de La Paz, chegado hontem ás nossas mãos, publicou, sob os titulos seguintes: *As formosas palavras do embaixador do Brasil — "Unamo-nos para que tenhamos força"*.

Ao banquete, compareceu o presidente da Republica, que só se retirou da legação do Brasil depois das 2 horas da manhã, honrando assim por largo tempo a recepção que se seguiu ao ágape official.

Eis o discurso:

"Exmo. sr. presidente da Republica, e mais dignos representantes dos poderes politicos da Republica da Bolivia. — Exmos. srs. embaixadores — Em nome de s. ex. o sr. presidente Wenceslão Braz, tenho a honra de agradecer ao exmo. sr. José Gutiérrez Guerra a alta distincção que se dignou de conceder ao embaixador extraordinario do Brasil, com o seu comparecimento a esta festa de sinceridade e singeleza, com que a missão especial brasileira procurou retribuir, muito pallidamente, o carinhoso acolhimento que lhe tem sido feito desde o momento em que transpôz as fronteiras deste culto e hospitaleiro paiz.

Ainda que sob a ficção juridica da extra-territorialidade das legações, queremos ter a honra de agazalhar, neste momento, no sólo amado da patria, o supremo magistrado da Republica irmã, cuja investidura em seu alto posto deu o feliz ensejo dessas novas e eloquentes provas de internacionalismo continental, de que temos sido testemunhas nestas horas historicas decorridas de 15 do corrente até agora."

Esse admiravel espectaculo de solidariedade pan-americana é tanto mais consolador e cheio de esperanças, quanto maior é o contraste que apresenta com o quadro sinistro que se offerece aos nossos olhos estupefactos nos campos de batalha do velho mundo.

Naquelle naufragio espantoso da civilisação, o direito das Gentes, considerado como uma das maiores conquistas da humanidade, tem visto submergir-se uma parte consideravel dos seus grandes principios; mas, o vasto sudario da morte, aberto sobre os campos outr'ora santificados pelo trabalho pacifico em que desabrochavam as flores das searas, não conseguirá envolver em sua obra de destruição os nobres ideaes em pról da organização da sociedade das nações.

Não o conseguirá, porque a America será a Arca da Alliança, o refugio da Paz, o sustentaculo do Direito.

O vosso paiz, exmo. sr. presidente, teve a fortuna de ser o escolhido, por tacito assentimento de quasi todas as cultas nações do continente, para esta espontanea reunião pan-americanista.

Entre as glorias de sua vida nacional, a Bolivia contará mais esta, que condiz dignamente com os sonhos e aspirações do Libertador.

A feliz intelligencia, a boa harmonia, existentes entre os povos americanos, são o penhor seguro da alta missão que o nosso continente terá de exercer para a proxima reconstrucção do meio social, economico, politico e moral do mundo.

O Brasil, cujos sentimentos pacifistas e humanitarios resaltam dos textos de sua Constituição, idealista e ultra-liberal, está de coração no firme proposito de acompanhar as nações irmãs da America, no objectivo de paz que é a condição *sine-qua* do progresso commum.

Unamo-nos para que tenhamos força, não a força aggressiva dos oppressores, mas sim a força benfazeja que se impõe ás consciencias pelo respeito á liberdade alheia, pelo amor ao Direito, pela submissão á Justiça.

Com estes sentimentos, exmos. srs. embaixadores, eu vos convido a erguer a taça em honra ao exmo. sr. presidente José Gutiérrez Guerra, á nobre nação boliviana, á união cada vez mais estreita das nações do continente."

Está escolhido o instructor do Tiro da Imprensa

Tendo acceitado o convite que lhe fizeram a Liga da Defesa Nacional e a directoria do Tiro da Imprensa, será nomeado instructor desse tiro o 1º tenente Estevão Leitão de Carvalho, illustrado escriptor e profissional de grande cultivo e capacidade technica.

O joven official, que actualmente serve como adjunto do gabinete do ministro da Guerra, serviu arregimentado durante alguns annos no exercito allemão.

HOTEL ITAMARATY

Alto da Bôa Vista — Tijuca

RESTAURANT A LA CARTE

A QUALQUER HORA DO DIA E DA NOITE.

O que se fez hontem no Senado

A sessão foi presidida pelo sr. Antonio Azeredo, começando á hora regimental com o numero de senadores necessario para as votações.

Na hora do expediente os srs. Adolpho Gordo e João Luiz Alves, conforme referimos em outro logar, trataram da expulsão de estrangeiros.

Em seguida, o sr. Alencar Guimarães justificou o acto da commissão de Constituição apresentando ao projecto do sr. Lopes Gonçalves sobre a Universidade de Manáos emendas que foram rejeitadas pela mesa, sob a allegação de que á mesma commissão só cabe dizer da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projectos.

O presidente expoz os motivos por que rejeitou as emendas. E estas ficaram rejeitadas.

A ordem do dia foi toda votada e constava de: discussão unica da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição que determina que os membros julgadores do Tribunal de Contas tenham o tratamento de ministros: discussão unica do "vêto" do prefeito do Districto Federal, que manda incorporar aos vencimentos dos inspectores escolares a diaria que lhes é abonada; 3ª discussão do projecto do Senado, autorizando o presidente da Republica a pagar ajudas de custo, por exercicios findos, ao consul Gervasio Pires Ferreira e ao diplomata Cyro de Azevedo e a quantos se acharem com direito ao embolso devido, abrindo os creditos precisos.

A votação foi favoravel ás 1ª e 3ª materias e contraria ao "vêto" do prefeito.

LAMPARINA? Oleo Americano Armazem Colombo.— P. José Alencar

A COMMISSÃO MILITAR QUE SEGUE PARA OS ESTADOS UNIDOS

Deverá partir em principios de outubro para os Estados Unidos, em commissão do Ministerio da Guerra, uma turma de officiaes do Exercito, chefiada pelo coronel Alipio Gama.

Essa commissão, que leva a incumbencia de adquirir material para os nossos estabelecimentos fabris militares e para a artilheria de costa, será acompanhada de tres operarios especialistas em manufactura de artigos bellicos.

Ao coronel Alipio Gama já enviou o ministro da Guerra as necessarias instrucções para orientação dos encargos de cada um dos membros da referida commissão.

NÃO COMPREM VE[illegible] SITA[illegible]

A TORRE EI[illegible]

OS DEBATES EM TORN[illegible] CARNES VERDES[illegible] NO CONSELHO MUNIC[illegible]

Presidencia do sr. Raul [illegible]reira, vice-presidente. prese[illegible] intendentes. A casa nova[illegible] um aspecto agradavel e a [illegible]dade das galerias era de[illegible] Lida a acta da sessão anter[illegible] approvada sem observaçõ[illegible] expediente careceu de at[illegible] O sr. Henrique Lagden p[illegible] palavra e declarou que estar[illegible] casa os srs. Silva Brandão [illegible] Dutra, respectivamente pre[illegible] e 1º secretario da mesa, re[illegible]zidos nos seus cargos, requ[illegible] nomeação de uma commissã[illegible] trazel-os ao recinto. Era u[illegible]ferencia e o Conselho app[illegible] Foram designados os srs. [illegible] Garcez e Azurem Furtad[illegible] srs. Silva Brandão e Pio [illegible] entraram, em meio da assi[illegible] de pé, e agradeceram, cada [illegible] por sua vez, aquella prova d[illegible]fiança dos seus pares, reno[illegible]lhes a certeza de que sa[illegible] correspondel-a.

Foi em seguida, que o s[illegible]tonio Penido pediu a palavr[illegible] nunciou o cargo de 2º sec[illegible] na mesa. O orador [illegible] Havia em 2ª discussão um [illegible]cto sob o n. 115, deste ann[illegible]torizando o prefeito a m[illegible]contar, para todos os effeit[illegible] professoras adjuntas Maria [illegible] Gomide Penido e Luiza [illegible] Gomide Penido, os periodo[illegible] tempo de serviço municipal [illegible] que regeram turmas de alum[illegible] Escola Normal do Districto [illegible]deral.

O projecto era uma e[illegible] destacada de outro projecto, [illegible] n. 95 e foi rejeitado. O o[illegible] não estava presente á sessão [illegible] motivo de força maior, mas [illegible] nessa rejeição uma prova de [illegible]soluta desconsideração dos [illegible] pares á sua pessoa. Esperava [illegible] a Mesa fosse reconstituida p[illegible] depôr nas mãos da maioria da c[illegible] o cargo que até ali vinha occup[illegible]do. E retirou-se.

O presidente convida o sr. [illegible]ronymo Beretta para substituil[illegible] proseguindo-se nos trabalhos. [illegible] sr. Honorio Pimentel enviou [illegible] Mesa um requerimento de info[illegible]mações. Quer que se lhe certif[illegible] que de publico se elle, requerent[illegible] já apresentou algum projecto [illegible] emenda ou indicação com referen[illegible]cia aos auxiliares de ensino. D[illegible] pois dessas informações, respon[illegible]derá á imprensa que o accusou [illegible] respeito da falada intervenção d[illegible] seu filho para manter esses fun[illegible]ccionarios nos seus respectivo[illegible] cargos.

Passou-se á ordem do dia. [illegible] sr. Ernesto Garcez foi o primeir[illegible] orador e requereu a inversão d[illegible] trabalhos, no que foi attendido [illegible] Annunciou-se a 2ª discussão d[illegible] projecto que autoriza o prefeito a [illegible] chamar a concorrencia para o for[illegible]necimento de carnes verdes á po[illegible]pulação.

O sr. Mendes Tavares pediu a [illegible] palavra e defendeu-se das accusa[illegible]ções que lhe fez a imprensa, con[illegible]cluindo por mandar á Mesa as se[illegible]guintes emendas ao seu proprio [illegible] substitutivo:

Ao art. 2º — O preço maximo da carne verde no entreposto de S. Diogo será fixado mensalmente pelo prefeito e calculado pela média mensal dos preços officiaes das vendas das rezes nas feiras de Tres Corações, Sitio e Bemfica, accrescidos sómente de 10 °|° que constituirão o lucro maximo licito dos marchantes.

Art. 3º, paragrapho unico — Em vez da palavra reincidencia, diga-se, como no paragrapho unico anterior — repetição do acto.

Art. 4º — Substituição pelo seguinte: Se por insufficiencia do "stock" de gado, ou por outra circumstancia, os marchantes deixarem de concorrer á matança de rezes bastantes para o consumo ordinario da população, fica o prefeito autorizado a abrir immediata concorrencia para o abastecimento da carne verde ao Districto Federal, dando preferencia a quem offereça melhor preço nos diversos açougues.

Paragrapho 1º — No edital de concorrencia e no contrato serão estipuladas pelo prefeito as garantias de fiel execução do contrato e outras clausulas ou condições convenientes, assim como as multas e mais penalidades para os casos de infracção por parte dos contratantes.

Paragrapho 2º — A concorrencia versará ou sobre o gado para o consumo, ou sobre o gado bovino sómente.

Paragrapho 3º — O prazo do contrato não excederá de seis mezes; podendo, todavia, ser prorogado por egual prazo se as circumstancias o exigirem no momento.

Paragrapho 4º — Aos marchantes, que tiverem pago as taxas de licença ou outras contribuições annuaes, cujas propostas não forem preferidas na concorrencia, se restituirá a importancia correspondente aos mezes ainda não decorridos.

O sr. Rodrigues Alves, *leader* da minoria, tambem apresentou emendas que pouco differem das approvadas.

O sr. Alberico de Moraes falou longamente, discutindo a questão. O sr. Antonio Penido, de uma das bancadas, tomou parte nos debates não só no projecto de carnes verdes, como impugnando varios pedidos de contagem de tempo.

Postos a votos, foram as emendas approvadas e como ellas, o resto da materia, sendo suspensa a sessão ás 5,30 da tarde.

UMA VISITA A' SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

Visitou hontem a Sociedade Nacional de Agricultura o dr. Gabriel Osorio de Almeida, presidente do Lloyd Brasileiro.

S. s. foi recebido pela directoria da Sociedade que estava reunida em sessão semanal.

O sr. Miguel Calmon congratulou-se com os seus collegas pela presença do sr. Osorio de Almeida, salientando os bons serviços que s. ex. vem prestando á producção nacional pela orientação benefica e intelligente que tem dado aos serviços daquella empresa de navegação.

Contestado pelo homenageado, que expôz, com clareza, as suas idéas como presidente do Lloyd, o sr. Miguel Calmon declara que ha um facto que justifica cabalmente o que affirmára.

E' que a sociedade, todos o sabiam, diariamente, quasi, recebia reclamações insistentes dos productores dos Estados contra a falta de transporte para os seus productos, sendo essas reclamações apresentadas em as sessões de directoria. Naquella, porém, não havia uma só, o que resulta, certo, da acção prompta e efficaz do presidente do Lloyd.

O EMBAIXADOR MORGAN E O ALMIRANTE CAPERTON PARTIRAM PARA S. PAULO

Hontem, pela manhã, em trem especial da Central do Brasil, partiu para S. Paulo o sr. Edwin Morgan, embaixador dos Estados Unidos.

Em companhia do sr. Morgan seguiram os srs.: almirante William B. Caperton, commandante em chefe da esquadra americana que patrulha o Atlantico sul; capitão L. Mac Namec, chefe do estado-maior; tenente H. M. Lammers, ajudante de ordens; dr. E. S. Bagert, director-medico naval, e o sr. Leonel Ryder, secretario particular do embaixador.